

do Sr. Ferraz

Lei sobre extirpção de gafanhotos. -

A Camara Municipal de Piracicaba decreta:

Art. 1.º - É obrigatorio no municipio o serviço de extirpção de gafanhotos.

'delle estão' sujeitos todos os homens validos, de quinze a sessenta annos de idade, que trabalharem por suas mãos, sejam proprietarios, arrendatarios, colonos, camareiros, ou aggregados.

Art. 2.º - Cabe á Intendencia Municipal a direcção superior deste serviço.

§ 1.º - Nas fazendas de café, canva de açúcar e outras propriedades que tenham pessoal sufficiente, será por este executado o serviço, sob a immediata direcção de proprietarios, seus prepostos, administradores ou arrendatarios. -

§ 2.º - Nas outras propriedades ruraes, o serviço será feito pelo systema de mão commum pelos moradores das respectivas circumscripções, menos os que fizerem parte do pessoal das propriedades classificadas no § 1.º -

Art. 3.º - A Intendencia Municipal dividirá o municipio em tantas circumscripções quantas forem necessarias, nomeando de cada uma um inspector e sub-inspectores em numero que exigir o serviço.

Art. 4.º - Uma vez assignalada a praga em qualquer de suas phases - invazão dos gafanhotos, postura dos ovos ou ap =

apparecimentos dos saltões - os inspectores e sub-inspectores convocarão immediatamente os obrigados ao serviço, o qual ha-de ser começado logo e durará quanto for necessario.

§ 1.º - Na hypothese do § 2.º do art.º 2.º, os inspectores e sub-inspectores terão a direcção immediata do serviço, limitando-se, na hypothese do § 1.º, a verificarem se os residentes convenientemente, e a applicarem multas aos individuos que a elle se recusarem.

§ 2.º - O serviço ha-de ser executado nas horas mais propicias para combater a praga, sem prejuizo total de outros urgentes de relevancia nas propriedades.

Art.º 5.º - Nas circumscriptões em propriedades em que os responsáveis não adardará fazer o serviço por conta delles.

Para o effeito desta responsabilidade são solidarios com o pessoal das respectivas propriedades (aquellas a que allude o § 1.º do art.º 2.º) os proprietarios, seus prepostos, administradores, ou arrendatarios.

Art.º 6.º - Aos que se recusarem ao cumprimento desta lei serão applicadas multas de 50.000 aos proprietarios e arrendatarios, 30.000 aos prepostos e administradores, e 5.000 ao trabalhador, por dia de ser, além da obrigação de indemnizar as despesas effectuadas de accordo

com o art.º anterior. -

Art.º 7.º - O Intendente expedirá um regulamento para boa execução desta lei.

Art.º 8.º - Revogadas as disposições em contrário. -

Sala das sessões da Câmara Municipal de Piracicaba, 17 de Dezembro de 1906.

Mansel da Silveira Corrêa
Barão de Rezende.

Bernardo Feliciano da Costa
Dr. Borislan Ferraz do Amaral
Francisco Ed. de Almeida Borato.

Joaquim Pinto de Almeida
Dr. Paulo de Moraes Barros.

Mansel Ferraz de Camargo. -